



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 179

[Documento normativo revogado pela Circular 743, de 10/11/1982.](#)

Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central, em sessão de 11.5.1972, tendo em vista o disposto na Resolução nº 220, de 10.5.1972, resolveu:

I - Baixar as "NORMAS GERAIS DE AUDITORIA" constantes do Capítulo I do Regulamento anexo a esta Circular, a serem observadas uniformemente pelos auditores contábeis independentes e para os fins previstos na referida Resolução nº 220, de 10.5.1972.

II - Disciplinar, através do Capítulo II do mesmo Regulamento, os "PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONTABILIDADE" que fundamentarão as peças contábeis a serem auditadas.

III - As disposições do Regulamento anexo serão aplicáveis a partir de 1.7.1972, para as empresas que venham a se registrar na forma da Resolução nº 88, de 30.1.1968. No caso de empresas já registradas nos termos da citada Resolução, o prazo de que se trata será acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.

Anexos.

Brasília-DF, 11 de maio de 1972.

Francisco De Boni Neto
Presidente, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR N.º 179, DE 11.5.72

CAPITULO 1

NORMAS GERAIS DE AUDITORIA

I - A auditoria deverá ser executada por profissional ou empresa, habilitados para o exercício de trabalhos de auditoria contábil, na forma das instruções baixadas pelo Banco Central do Brasil

II - Na execução dos trabalhos de auditoria será avaliado o sistema contábil e de controle interno da empresa, como base para determinar a confiança que neles se possa depositar, bem como fixar a natureza e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados. Tais procedimentos serão estendidos até a obtenção dos elementos comprobatórios necessários à fundamentação do parecer do auditor.

III - Recomenda-se que a contratação, pela empresa, dos serviços de auditor, seja feita com certa antecedência, a fim de assegurar, a este, tempo para planejamento e trabalho de campo, a ser executado antes e por ocasião do levantamento do balanço.

IV - As empresas, quando contratarem serviço de auditoria, deverão comunicar ao Banco Central o nome do profissional ou firma contratada Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços, o fato será comunicado através de exposição firmada pela empresa, de que conste a anuência do auditor. Este, se for o caso, relatará ao Banco Central, fundamentadamente, a sua discordância quanto à exposição apresentada.

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - Dos pareceres de auditoria destinados a satisfazerem exigências regulamentares do Banco Central constarão obrigatoriamente:

a) indicação da data ou períodos compreendidos pelos documentos contábeis examinados;

b) menção de que o exame foi elaborado de acordo com os princípios de auditoria e Contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação aos exercícios anteriores;

c) declaração de que, na opinião do auditor, os documentos contábeis examinados refletem, adequadamente, a situação econômico-financeira da empresa à data do balanço e o resultado das operações no período examinado, ou ressalva, se houver;

d) as ressalvas, se for o caso, quanto ao trabalho elaborado, sempre que, por qualquer razão, as demonstrações contábeis não possibilitarem uma interpretação adequada da situação econômico-financeira e dos resultados da empresa;

e) local e data do parecer;

f) assinatura do auditor, classificação profissional e número de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Observação: Além do parecer tradicionalmente elaborado conforme os incisos a a f supra, será indispensável declaração de que o exame foi efetuado de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil

VI - No caso de parecer com ressalvas, o auditor deverá discriminar com clareza sua natureza, citando as razões que o levaram a fazê-las e, sempre que possível, o correspondente efeito na demonstração examinada.

VII - Deverão ser, também, objeto de ressalva no parecer do auditor, as mudanças na aplicação dos preceitos de contabilidade que - embora sem afetar substancialmente o resultado do exercício em que ocorram - possam, na opinião do auditor, influenciar ponderavelmente o resultado do exercício seguinte.

VIII - O auditor substituirá seu parecer por relatório circunstanciado sempre que não obtiver comprovação suficiente para fundamentar sua opinião sobre as demonstrações contábeis tomadas em conjunto, como, por exemplo, limitação imposta à extensão de seu exame, ou à existência de fatos inusitados causadores de incerteza sobre determinada situação que, se concretizada, afetará substancialmente a posição exposta pela demonstração contábil examinada.

IX - o auditor emitirá parecer contrário quando, no exame procedido, verificar efeitos que, na sua opinião, comprometam substancialmente as demonstrações contábeis examinadas, a ponto de não serem suficientes ressalvas ao parecer.

X - o programa de auditoria incluirá os procedimentos necessários a permitir, ao auditor, constatar e examinar eventos ou transações subseqüentes à data dos demonstrativos contábeis que possam ter, sobre eles, efeitos significativos.

XI - Quando este Banco Central exigir balanços relativos a mais de 1 (um) exercício social, serão observados os seguintes critérios:

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) a fim de possibilitar o perfeito entendimento da extensão da responsabilidade assumida pelo auditor, deverão ser apresentados, no balanço e no parecer de auditoria, todas as informações e ajustes requeridos para que os demonstrativos contábeis auditados, referentes ao último exercício social, reflitam, adequadamente, a situação patrimonial da empresa à época de seu levantamento, bem como o resultado de suas operações no período considerado;

b) sempre que já houver decorrido prazo superior a 6 meses da data do encerramento do último balanço social, a empresa deverá levantar balanço intercalar para fins de apresentação ao Banco Central do Brasil, devida-mente auditado. Na elaboração desse documento serão observados todos os procedimentos de contabilidade normais aos levantamentos de balanços gerais, bem como os de competência do período, prevendo-se o provisionamento proporcional de depreciações e outros gastos de periodicidade anual a efetivar, e ainda a constituição das demais provisões e reservas, incluída a provisão para o pagamento do imposto de renda sobre os lucros do período;

c) no caso de balanços e demonstrativos de resultados referentes a períodos que não os mencionados nas alíneas “a” e “b” retro, o auditor poderá deixar de adotar os procedimentos normais de auditoria, desde que lhe fique assegurada a verificação da conformidade das peças contábeis com os registros da sociedade, bem como a constatação de que não há indício da inexactidão de tais registros;

d) a fim de serem alcançados os objetivos previstos na alínea “e”, e ainda facilitar a perfeita interpretação comparativa entre todos os demonstrativos examinados, serão feitos, igualmente, pelo auditor, os ajustes, reclassificações e notas explicativas que se fizerem necessários. De seu parecer constarão, obrigatoriamente - além de referência às notas explicativas - a declaração da aludida limitação dos procedimentos de auditoria, se for o caso, e a menção da conformidade dos registros da empresa com os demonstrativos examinados, bem como de que nada verificou o auditor que o levasse a crer serem inexatos aqueles registros. Caso contrário, serão feitas as ressalvas devidas;

e) sempre que os investimentos em empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes, forem significativos, o auditor elaborará, complementarmente, com as ressalvas que julgar cabíveis, parecer sobre balanço e demonstrativo de resultados consolidados, relativos ao grupo;

f) ao proceder aos ajustes e reclassificações aludidos, o auditor tomará as devidas precauções de modo a que os diversos demonstrativos contábeis destinados ao Banco Central guardem entre si uniformidade quanto aos princípios contábeis adotados;

g) ao examinar o demonstrativo de resultados relativo ao mais recente balanço de encerramento, o auditor deverá aplicar todos os procedimentos de auditoria necessários a uma segura apreciação dos lucros relativos ao período considerado, devendo utilizar ainda procedimentos alternativos de auditoria, objetivando satisfatória opinião quanto à contagem e avaliação dos estoques do início do período, caso aqueles inventários não tenham sido por ele verificados na ocasião de seu levantamento.

XII - Os procedimentos de auditoria - assim entendidos como o conjunto de investigações técnicas com o intuito de reunir conhecimentos e provas que possibilitem ao auditor formar opinião sobre as demonstrações contábeis examinadas - serão aplicados com base nos critérios estabelecidos pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil, que não colidam com as normas baixadas por este Órgão.

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPITULO II

NORMAS E PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE

1. Normas de Escrituração

I - A escrituração deverá incluir todas as operações ou transações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade da própria empresa e ou modifiquem ou possam vir a modificar, imediata ou remotamente, a composição do seu patrimônio, tanto positiva como negativamente.

II - As receitas, custos e despesas da sociedade serão escriturados com base no regime de competência.

III - A escrituração deverá obedecerão contido neste Regulamento e aos demais preceitos de contabilidade geralmente aceitos, aplicados uniformemente através do tempo.

IV - A escrituração poderá ser descentralizada; neste caso, cada dependência possuirá escrituração própria com todos os livros legais e tecnicamente exigíveis.

2. Critérios de Avaliação, Amortização e Depreciação dos Elementos Patrimoniais para efeitos de Balanço.

I - Os bens destinados à exploração do objeto social deverão figurar pelo custo de aquisição, fabricação ou construção. Na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores, atender-se-á à desvalorização respectiva, mediante provisão para depreciação, constituída em cada balanço e acumulada até atingir o limite do respectivo custo. O custo será acrescido das importâncias correspondentes às correções monetárias que vierem a ser escrituradas; correção equivalente, entretanto, será feita na correspondente conta que registra as depreciações acumuladas, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor.

II - As mercadorias, as matérias primas e os bens destinados à alienação, ou que constituam produtos da indústria ou artigos do comércio da empresa, deverão figurar pelo respectivo inventário. Cada item será calculado com base no custo de aquisição ou fabricação ou pelo preço de mercado, o que for menor.

III - Considera-se preço de mercado o preço corrente de reposição. Quando se tratar de mercadoria destinada à revenda, entender-se-á por preço de mercado o preço líquido realizável, que é o preço pelo qual artigo idêntico é vendido no mercado respectivo, já deduzidas, porém, a importância dos impostos incidentes sobre a venda e parcela razoável correspondente às despesas e lucro operacional.

IV - Os direitos de patentes industriais, os direitos de utilização de obra de autor, os direitos de concessão e as marcas de fábrica ou semelhantes não podem ser inscritos por quantia superior ao preço de sua aquisição ou de seu custo; este preço deverá ser, em cada exercício, reduzido na proporção da respectiva duração ou da diminuição da utilidade.

V - As ações e os títulos de renda fixa, não caracterizados como participações de caráter permanente em outras empresas, deverão figurar pelo custo de aquisição ou pela sua cotação em BOLSA oficial, sempre que esta for inferior ao preço de custo. Os não cotados, bem



BANCO CENTRAL DO BRASIL

como outras participações societárias, deverão figurar pelo seu custo de aquisição, salvo se condições conhecidas determinarem perda de seu valor, caso em que figurarão pelo valor mais baixo estimado,

VI - Os créditos a receber deverão refletir o valor constante dos documentos comprobatórios das transações que lhes deram origem, eliminados os prescritos. Os de liquidação duvidosa deverão ser avaliados de conformidade com o presumível valor de realização, salvo se houver previsão equivalente.

VII - Os créditos de liquidação duvidosa referidos no item anterior serão assim considerados quando os devedores estiverem sob regime falimentar ou concordatário, ou, se vencidos e não liquidados em prazo razoável, a critério do auditor; por ocasião do balanço, seu montante deverá ser escriturado em conta com intitulação própria.

VIII - Os débitos de acionistas relativos ao capital não integralizado somente poderão permanecer no Ativo Realizável quando não vencidos ou se vencidos no máximo há 30 (trinta) dias.

IX - Relativamente aos créditos e débitos liquidáveis com base na cotação de moeda estrangeira, deverão ser adotados os seguintes critérios:

a) serão inscritos pela correspondente importância em moeda nacional, resultante de sua conversão ao câmbio vigente na data em que se realizou a operação que constituiu o fato gerador do mesmo crédito ou débito;

b) por ocasião dos Balanços, e até a liquidação de tais créditos ou débitos, será constituída previsão, a débito de Lucros e Perdas (reajustada para mais ou para menos em cada Balanço) em importância correspondente à diferença entre a taxa de Câmbio adotada para o respectivo registro contábil, e aquela vigorante na data do Balanço. As diferenças cambiais que configurem resultados favoráveis somente serão apropriadas quando liquidada a operação que lhe deu origem.

c) tratando-se de constituição de previsão ou de reajuste direto de dívida a liquidar em moeda estrangeira, que não seja para financiamento do ativo fixo, a perda cambial calculada constituirá despesa do exercício.

X - o valor do Fundo de Comércio poderá ser inscrito no Ativo somente quando for paga importância correspondente a esse título, na aquisição da empresa à qual se refira, e por importância não superior ao preço desembolsado. Este valor deve ser amortizado em 5 (cinco) anos, no máximo.

XI - Entre os valores do Ativo, poderão figurar as despesas de organização e implantação da sociedade anônima, desde que, no total, não excedam de 10% (dez por cento) do capital realizado e sejam amortizadas anualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos. Poderão ainda figurar outras despesas diferidas, quando se tratar de pagamentos antecipados, efetivamente referentes a exercícios futuros, e contas transitórias e pendentes, desde que devidamente justificadas.

XII - Os investimentos feitos em empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes (participações em caráter permanente), deverão ser inscritos de forma a refletir que as atividades exercidas por aquelas empresas representam, em última análise, parte das atividades da própria Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

investidora; os resultados operacionais das atividades das citadas empresas devem ser considerados para fixar a importância que deve figurar no Balanço, como aquela correspondente a tais investimentos, quando inferiores ao custo.

XIII - As novas ações e cotas de capital recebidas como bonificações de empresas coligadas, subsidiárias ou dependentes, provenientes de aumento de capital dessas empresas, mediante correção monetária do seu Ativo Imobilizado ou pela incorporação de reservas, devem ser inscritas pelo respectivo valor nominal. A quantia correspondente à contrapartida deste registro será inscrita diretamente no Passivo não Exigível, em conta apropriada, onde permanecerá até sua incorporação ao capital da empresa, não sendo admissível sua distribuição como dividendo em dinheiro, nem recomendável a sua utilização para compensar prejuízos. Neste último caso, a utilização compensatória dependerá de prévia consulta ao Banco Central.

XIV - Os direitos e as responsabilidades contingentes ou eventuais, tais como, avais, fianças, demandas judiciais e contratos onerosos a serem cumpridos e os demais direitos, obrigações e situações que ainda não façam parte do patrimônio, mas que, imediata ou remotamente, possam vir a afetá-lo, positiva ou negativamente, devem ser registrados em Contas de Compensação, até o momento de sua extinção ou de sua efetiva transformação em parcela do ativo ou do passivo do Balanço. As obrigações de garantia devem ser registradas no Balanço, ainda que subsistam correspondentes direitos de regresso. Quando os registros previstos neste item não forem feitos por meio de contabilização, ou quando seu montante e/ou circunstâncias especiais o aconselharem, deverá ser feita referência expressa a tais responsabilidades e direitos, em notas explicativas anexas ao Balanço.

XV - São proibidas as compensações de saldos devedores e credores, oriundos de operações diferentes.

3 - Critérios Gerais para a Formação de Reserva e Provisões

I - Além das reservas e provisões determinadas ou facultadas por regulamentos específicos, é recomendável a formação de outras destinadas a garantir o prosseguimento normal das atividades da empresa.

II - No balanço de encerramento de cada exercício será constituída, obrigatoriamente, provisão destinada ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os lucros apurados no exercício balanceado. O pagamento do imposto, no exercício seguinte será levado para débito da conta que registrou a provisão -

III - No caso de a empresa optar por aplicação alternativa do imposto de renda, nos termos das normas regulamentares em vigor, a parcela correspondente à aplicação em incentivos não será considerada para a formação da provisão referida no item II,

4 - Critérios Gerais para Classificação do Balanço Patrimonial

I - O Balanço Patrimonial deverá demonstrar adequadamente a situação patrimonial da empresa na data do seu levantamento, bem como a respectiva situação financeira e os resultados econômicos acumulados até aquela mesma data.

II - As classificações de longo e curto prazo deverão obedecer o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Prazos maiores que o limite serão considerados longos. A empresa poderá não considerar este padrão em consonância com o seu ciclo operacional, devendo, neste caso, in-

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dicar expressamente o limite considerado, além de prestar os esclarecimentos necessários sobre a classificação, nas notas explicativas que acompanham o Balanço. Qualquer que seja a classificação, mesmo que devidamente esclarecida, ela deverá ser uniforme, isto é, igual para realizáveis e exigíveis.

III - Dos créditos a receber de clientes deverão constar, no Ativo, subtrativamente, os valores descontados e a previsão para devedores duvidosos -

IV - No Imobilizado Técnico deverão estar classificadas as imobilizações técnicas diretamente ligadas às atividades operacionais da empresa, tais como, equipamentos, instalações industriais ou comerciais, terrenos ocupados por depósitos ou onde se desenvolvam operações pertinentes ao empreendimento (maquinaria, móveis, marcas e patentes, veículos, imóveis de uso, importações em andamento, etc.), bem como as imobilizações em andamento.

V - Os elementos patrimoniais que compõem o Imobilizado Técnico deverão ser apresentados de modo a que fiquem destacados o valor histórico e o valor corrigido. Subtrativamente, deverão constar as depreciações acumuladas corrigidas, ressaltando-se assim, o valor residual daqueles elementos patrimoniais.

VI - No Imobilizado Financeiro deverão constar os investimentos realizados em empresas coligadas, os investimentos permanentes ou semipermanentes em outras empresas, as aplicações realizadas por incentivos fiscais e as cauções permanentes.

VII - No Ativo Pendente deverão constar as despesas diferidas não classificáveis em outros Grupos do Ativo.

VIII - Para facilitar a análise da situação econômico-financeira da empresa, as partes, vencíveis a curto prazo, de empréstimos a longo prazo, deverão ser classificadas no Exigível a Curto Prazo.

IX - Deverão acompanhar, obrigatoriamente, esclarecimentos adicionais quanto ao capital da sociedade, tais como:

- a) capital representado por ações ordinárias e por ações preferenciais, e ainda discriminação das classes de cada tipo de ação;
- b) parcela pertencente a domiciliados no exterior;
- c) parcela proveniente de recursos captados com base em incentivos fiscais;
- d) valor nominal das ações.

X - As sociedades de capital autorizado deverão evidenciar, além das referidas ao item anterior, as importâncias correspondentes ao capital em circulação, destacando:

- a) capital autorizado;
- b) capital correspondente às ações ainda a colocar;
- c) capital correspondente às ações próprias adquiridas;
- d) capital efetivamente subscrito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - A parcela do lucro correspondente à importância aplicada na aquisição de ações próprias da sociedade de capital autorizado deverá ser evidenciada no Balanço sob a rubrica “Lucro Aplicado na Aquisição de Ações Próprias”. Quando a aquisição for feita com importância proveniente de capital excedente (ágio na colocação de ações próprias) a parcela deve ser evidenciada sob a rubrica “Capital Excedente Aplicado na Aquisição de Ações Próprias”; quando a aquisição provier de doação, a parcela será evidenciada sob a rubrica “Recebimento em Doação de Ações Próprias”.

XII - No caso de as ações próprias das sociedades de capital autorizado serem adquiridas com ágio, o valor deste deverá, no Balanço, ser incorporado ao Ativo Pendente, em parcela destacada e nele mantido até futura venda das mesmas ações. Igualmente se procederá quando as ações forem adquiridas com deságio, devendo o valor deste, neste caso, ser incorporado ao Passivo Pendente.

XIII - Além do Capital Social e do Capital a Realizar, este último computado subtrativamente, deverão constar no Passivo não Exigível, destacadamente, em contas com intitulação própria, não admitidos totais globais:

a) reservas (Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reserva para Manutenção do Capital de Giro, Reservas de Correção Monetária, etc.);

b) provisões (contingenciais, não se confundindo com as provisões de que trata o item XIV seguinte);

c) capital excedente (ágio apurado na subscrição, por acionistas ou terceiros, de ações da empresa);

d) lucros acumulados à disposição da assembléia geral.

XIV - A provisão para pagamento do Imposto de Renda, bem como aquelas que representarem, após o encerramento do balanço, desembolso líquido e certo, deverão ser incluídas no Passivo Exigível.

XV - De nenhum balanço poderá constar, seja isso Ativo, seja no Passivo, sob o título “DIVERSAS CONTAS”, ou outro semelhante, importância superior a 10% (dez por cento) do capital social, devendo o auditor providenciar os esclarecimentos cabíveis sempre que estiverem lançadas, nessa rubrica genérica, valores significativos para a mesma finalidade, ainda que o saldo da conta se contenha no limite inicialmente referido.

XVI - Anexas ao Balanço deverão figurar notas explicativas especialmente quanto a:

a) modificações de critérios de contabilidade inseridas durante o exercício;

b) critérios de depreciação adotados, quando diferentes das taxas normais ou das do exercício precedente;

c) indicação dos prazos limite considerados para a classificação de curto e longo prazo, caso o limite seja diferente de padrão de 180 (cento e oitenta) dias;

d) especificação dos investimentos realizados em outras empresas, se significativos; deverão ser indicados detalhes sobre a empresa na qual foi feito o investimento, quanto ao Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

capital, patrimônio líquido, lucros auferidos e mutações patrimoniais durante o exercício e valor de mercado do investimento, no caso de essa empresa ter as suas ações negociadas em Bolsa;

e) indicação do preço de mercado dos valores mobiliários a curto prazo, na data do levantamento do Balanço, quando significativos;

f) alterações de data de encerramento do exercício contábil;

g) condições dos contratos de financiamento a longo prazo (correção monetária, juros, hipotecas, garantias e detalhes sobre vencimentos), quando significativos;

h) operações realizadas entre membros da administração e a própria empresa, suas subsidiárias, coligadas ou dependentes, especificando condições, prazos e preços, quando significativas;

i) outros esclarecimentos recomendados pelos Auditores e/ou pela Diretoria.

5. Critérios Gerais para apresentação gráfica do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados.

I - Respeitados os casos em que regulamentos específicos determinarem contrariamente (instituições financeiras, empresas seguradoras, empresas públicas, etc.), recomenda-se que os demonstrativos contábeis das empresas sujeitas a auditoria determinada pelo Banco Central sejam preparados, para efeito de divulgação ao público, com base nos critérios constantes dos anexos 1, 2 e 3.

II - As contas que integrarem o balanço patrimonial de referidas empresas deverão ser classificadas de acordo com os desdobramentos previstos no Anexo 1 - Qualquer deslocamentos de contas de um para outro grupo deverá ser devidamente esclarecido nas notas explicativas do balanço.

III - Os demonstrativos de apuração e distribuição do resultado do exercício serão elaborados de acordo com os anexos 2 e 3, conforme seja a empresa industrial ou comercial.

IV - Os modelos constantes dos Anexos 1, 2 e 3 poderão ser adaptados, no que couber, para os casos que não se enquadrarem perfeitamente dentro da classificação neles prevista.

V - Por ocasião da publicação de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas, da remessa de demonstrativos financeiros à Bolsa de Valores - em atendimento ao disposto na Lei n.º 5.589, de 3.7.70 - ou ao Banco Central, deverão ser também anexados os seguintes documentos:

a) notas explicativas referidas no título 4 deste Capítulo (item XVI); e

b) a íntegra do parecer do auditor independente, juntamente com a declaração de que trata a observação constante do item V do Capítulo 1 (NORMAS GERAIS DE AUDITORIA) deste Regulamento.

ANEXO AO REGULAMENTO BAIXADO PELA CIRCULAR N.º 179, DE 11.5.72

Anexo 1

Circular n.º 179, de 11 de maio de 1972.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ATIVO

1. DISPONÍVEL

1.1 Bens Numerários		Cr\$	
1.2 Depósitos Bancários à Vista		Cr\$	
1.3 Títulos Vinculados ao Mercado Aberto		Cr\$	Cr\$

2. REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

2.1 Estoques

2.1.1 Produtos Acabados	\$		
2.1.2 Produtos em Elaboração	\$		
2.1.3 Matérias Primas	\$		
2.1.4 Ferramentas, Peças e Material de Manutenção	\$		
2.1.5 Materiais Diversos	\$		
2.1.6 Importações em Andamento	\$		
2.1.7 Outros (discriminar)			
2.1.7.1	\$		
2.1.7.2	\$	Cr\$	

2.2 Créditos

2.2.1 Contas a Receber de Clientes	\$		
(-) Valores Descontados	\$		
(-) Previsão p/Dev. Duvidosos	\$		
2.2.2 De empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$		
2.2.3 Outros Créditos (discriminar)			
2.2.3.1	\$		
2.2.3.2	\$	Cr\$	

2.3 Valores e Bens

2.3.1 Títulos e Valores Mobiliários	\$		
2.3.2 Bens não Destinados a Uso	\$		
2.3.3 Outros Valores e Bens (discriminar)			
2.3.3.1	\$		
2.3.3.2	\$	Cr\$	Cr\$

Ativo Circulante.....Cr\$

3. REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

3.1 Créditos de Clientes		Cr\$	
3.2 Créditos de Empresas Subsidiárias ou Coligadas		Cr\$	
3.3 Bens não Destinados a Uso		Cr\$	
3.4 Outros Créditos, Valores e Bens (discriminar)			
3.4.1....		Cr\$	
3.4.2....		Cr\$	Cr\$

4. IMOBILIZADO

4.1 Imobilizações Técnicas

Valor Históricos	\$		
(+) Correção Monetária.	\$		

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

(=)Valor Corrigido	\$		
(-)Depreciações Acumuladas	\$	Cr\$	
4.2 Imobilizações Financeiras			
4.2.1 Participações em Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$		
4.2.2 Aplicações por Incentivos Fiscais	\$		
4.2.3 Cauções Permanentes	\$		
4.2.4 Outras (discriminar)	\$	Cr\$	Cr\$
		ATIVO REAL	Cr\$
5.RESULTADO PENDENTE			
5.1 Despesas Diferidas		Cr\$	
5.2 Outras (discriminar)		Cr\$	Cr\$
		SUBTOTAL	Cr\$
6.CONTAS DE COMPENSAÇÃO			Cr\$
		TOTAL.....	Cr\$
		PASSIVO	
1.EXIGÍVEL A CURTO PRAZO			
1.1 Fornecedores	\$		
1.2 Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$		
1.3 Diretores e Acionistas	\$		
1.4 Instituições Financeiras	\$		
1.5 Provisões (Inclusive para pagamento do Imposto de Renda)	\$		
1.6 Outras Exigibilidades a Curto Prazo (discriminar)			
1.6.1....	\$		
1.6.2....	\$	Cr\$	
2. EXIGÍVEL A LONGO PRAZO			
2.1 Fornecedores	\$		
2.2 Empresas Subsidiárias ou Coligadas	\$		
2.3 Diretores e Acionistas	\$		
2.4 Instituições Financeiras	\$		
2.5 Debêntures e Debêntures Conversíveis em Circulação	\$		
2.6 Outras Exigibilidades a Longo Prazo (discriminar)			
2.6.1....	\$		
2.6.2....	\$	Cr\$	Cr\$
3. NÃO EXIGÍVEL			
3.1 Capital Subscrito	\$	Cr\$	
(-) Capital a Realizar		Cr\$	
3.2 Capital Excedente		Cr\$	
3.3 Correção Monetária do Ativo Imobilizado		--	
3.4 Reservas Legais		Cr\$	

Circular nº 179, de 11 de maio de 1972.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3.4.1 Reserva Legal (DL 2627)	\$		
3.4.2 Reserva p/Manutenção do Capital de Giro	\$		
3.4.3 Outras Reservas Legais (discriminar)	\$		
3.5 Reservas Estatutárias (discriminar)			
3.5.1....	\$		
3.5.2....	\$	Cr\$	
3.6 Reservas Livres (discriminar)			
3.6.1....	\$		
3.6.2....	\$	Cr\$	
3.7 Previsões (discriminar)			
3.7.1.....	\$		
3.7.2.....	\$	Cr\$	
3.8 Lucros Suspensos	\$	Cr\$	
3.9 Prejuízos Acumulados (deduzir)		Cr\$	Cr\$
4.PENDENTE			
4.1 Receitas Diferidas		Cr\$	
4.2 Outros (discriminar)			
4.2.1....		Cr\$	
4.2.2....		Cr\$	Cr\$
		SUBTOTAL	Cr\$
5.CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Cr\$	
		TOTAL.....	Cr\$

Anexo 2

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS
(Empresa Industrial)

1. Renda Operacional Bruta (vide nota n.º.1)	Cr\$
1.1. - Venda dos Produtos	\$
1.2. - Prestação de Serviços	\$
2. Imposto Faturado (nota n.º 2)	Cr\$
3. Renda Operacional Líquida (1-2)	Cr\$
4. Custo dos Produtos Vendidos (nota n.º 3)	Cr\$
5. Lucro Bruto (3-4)	Cr\$
6. Despesas com Vendas	Cr\$
6.1. - Comissões sobre Vendas	\$
6.2. - Propaganda e Publicidade	\$
6.3. - Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM	\$
6.4. - Previsão p/Devedores Duvidosos	\$
6.5. - Outras Despesas	\$
7. Gastos GeraisCr\$	
7.1. - Honorários da Diretoria	\$

Circular n.º 179, de 11 de maio de 1972.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

7.2. - Despesas Administrativas	\$
7.3. - Impostos e Taxas Diversos (nota n.º 4)	\$
7.4. - Despesas Financeiras (nota n.º 5)	\$
7.5. - Provisões Diversas	\$
7.6. -. Perdas Diversas	\$
8. Depreciações e Amortizações (nota n.º 6)	Cr\$
9. Lucro Operacional (5) - (6 a 8)	Cr\$
10. Rendas Não Operacionais (nota n.º 7)	Cr\$
11. Despesas não Operacionais	Cr\$
12. Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda (9 + 10-11)	Cr\$
13. Imposto de Renda Pago no Período (nota n.º 8)	Cr\$
14. Lucro Líquido...do Imposto de Renda (nota n.º 9)	Cr\$
15. Lucro Suspenso ou Saldo Anterior	Cr\$
16. Reversão de Provisões, Provisões e Reservas (nota n.º 10)	Cr\$
16.1. - Provisão p/Devedores Duvidosos	\$
16.2. - Provisão p/Imposto de Renda	\$
16.3. - Outras Provisões e Provisões	\$
16.4. - Reservas	\$
17. Gratificações	Cr\$
18. Partes Beneficiárias	Cr\$
19. Provisão p/Imposto de Renda	Cr\$
20. Outras Provisões (nota n.º 11)	Cr\$
21. Resultados a Distribuir (14+15+16-17-18-19-20)	Cr\$
21.1. - Dividendos e Bonificações	\$
21.2. - Provisões e Reservas (nota n.º 11)	\$
21.2.1. - Reserva Legal	\$
21.2.2. - Reserva p/manutenção de Capital de Giro	\$
21.2.3. - Outras Provisões e Reservas	\$
21.3. - Lucro Suspenso ou Saldo Atual	\$

OBS.: Para efeito de publicação, os valores que compõem o item 6 poderão ser apresentados englobadamente.

Anexo 2

NOTAS EXPLICATIVAS
(Empresa Industrial)

1. Renda Operacional Bruta - abrange as receitas (venda dos produtos e prestação de serviços) provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa industrial, definido nos estatutos, incluído nas mesmas o valor do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto Único.

2. Imposto Faturado - corresponde ao valor total de impostos consignados nas faturas de vendas (incluídos na Venda de Produtos).

3. Custo dos Produtos Vendidos - inclui as parcelas de depreciação, amortização ou exaustão, que constituam custo de produção.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Impostos e Taxas Diversos - não inclui o Imposto de Renda pago no período, nem a Provisão para o Imposto de Renda.

5. Despesas Financeiras - classificar neste grupo as despesas financeiras com a obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Sociedade.

6. Depreciações e Amortizações - exclui as quotas atribuídas ao Custo dos Produtos Vendidos.

7. Rendas não-operacionais - compreende as receitas da empresa obtidas fora de seu objeto social definido nos estatutos. Tais receitas são classificadas em três categorias:

-Financeiras : descontos, juros ativos, deságios e correções monetárias provenientes de títulos de renda fixa, depósitos a prazo ou dívidas de terceiros;

-De. participação: dividendos, bonificações recebidas em dinheiro, e bonificações recebidas em ações, quando estas forem contabilizadas como receita;

-Eventuais : as demais rendas não operacionais.

8. Imposto de Renda Pago no Período - as empresas que não fazem provisão para pagamento de imposto de renda deverão destacar neste item o montante pago no período; as empresas que costumam fazer a Provisão de que se trata não anotarão valores neste item, informando a Provisão respectiva no item 19.

9. Lucro líquido...do Imposto de Renda - esclarecer se se trata do lucro do período, apurado antes da formação da Provisão para o Imposto de Renda, ou depois do Imposto de Renda pago no período; para tanto, completar a denominação do item com um daqueles termos grifados, no primeiro caso, o lucro líquido informado é o mesmo do item 12; no segundo caso, é o lucro líquido informado no item 12, menos o Imposto de Renda acusado no item 13.

10. Reversão de Provisões, Previsões e Reservas - havendo reversão do saldo de provisões, previsões e reservas, especificar os títulos e os valores correspondentes.

11. Provisões, Previsão e Reservas – havendo constituição de provisões, previsões e reservas mencionar o título de cada uma com o valor correspondente.

Anexo 3

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS (Empresas Comerciais)

1.Renda Operacional (vide nota n.º 1)	Cr\$
1.1. - Venda de Mercadorias	\$
1.2. - Prestação de serviços	\$
2.Custo das Mercadorias Vendidas e dos Serviços Prestados	Cr\$
3.Lucro Bruto (1-2)	Cr\$
4.Despesas com Vendas	Cr\$
4.1. - Comissões sobre vendas	\$
4.2. - Propaganda e Publicidade	\$
4.3. - Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM)	\$
4.4. - Despesas de Pessoal (nota n.º. 2)	\$
4.5. - Previsão para Devedores Duvidosos	\$
4.6. - Outras Despesas	\$
5. Castos Gerais	Cr\$
5.1. - Honorários da Diretoria	\$
5.2. - Despesas Administrativas	\$
5.3. - Impostos e Taxas Diversos (nota n.º 3)	\$

Circular n.º 179, de 11 de maio de 1972.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

5.4 - Despesas Financeiras (nota n.º 4)	\$
5.5. -Provisões Diversas	\$
5.6. -Perdas Diversas	\$
6.Depreciações e Amortizações	Cr\$
7.Lucro Operacional (3) - (4 a 6)	Cr\$
8.Rendas não Operacionais (nota n.º 5)	Cr\$
9.Despesas não Operacionais	Cr\$
10.Lucro Líquido antes do Imposto de Renda (7+8-9)	Cr\$
11.Imposto de Renda pago no período (nota n.º 6)	Cr\$
12.Lucro Líquido...do Imposto de Renda (nota n.5 7)	Cr\$
13. Lucro Suspenso ou Saldo Anterior	Cr\$
14.Reversão de Provisões, Previsões e Reservas (nota n.º. 8)	Cr\$
14.1. - Provisão p/Devedores Duvidosos	\$
14.2. - Provisão p/Imposto de Renda	\$
14.3. - Outras Provisões e Provisões	
14.4. - Reservas	
15. Gratificações	Cr\$
16. Partes Beneficiárias	Cr\$
17. Provisão para imposto de Renda	Cr\$
18.Outras Provisões (nota n.º 9)	Cr\$
19.Resultados a Distribuir (12+13+14-15-16--17--18)	Cr\$
19.1. - Dividendos e Bonificações	\$
19.2. Provisões e Reservas (nota n.º 9)	\$
19.2.1. - Reserva Legal	\$
19.2.2. - Reserva p/manutenção do Capital de Giro	\$
19.2.3. - Outras Provisões e Reservas	\$
19.3. - Lucro Suspenso ou Saldo Atual	\$

OBS.:Para efeito de publicação, os valores que compõem o item 4 poderão ser apresentados globalmente.

NOTAS EXPLICATIVAS

(Empresas Comerciais)

1. Renda Operacional - abrange as receitas provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa comercial definido nos estatutos.

2. Despesa de Pessoal - salários e encargos sociais do pessoal das lojas ou rede de distribuição, cuja atuação não tem caráter administrativo.

3. Impostos e Taxas Diversos - não incluir o Imposto de Renda pago no período, nem a Provisão para o Imposto de Renda.

4. Despesas Financeiras - classificar neste Grupo as despesas financeiras com a obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Sociedade.

5. Rendas não Operacionais - compreende as receitas da empresa obtidas fora do seu objeto social definido nos estatutos. Tais receitas são classificadas em três categorias:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

-Financeiras: descontos, juros ativos, deságios e correções monetárias provenientes de títulos de renda fixa, depósitos a prazo ou dívidas de terceiros;

-De Participação: dividendos e bonificações recebidos em dinheiro e bonificações em ações, quando forem contabilizadas como receitas;

-Eventuais: as demais rendas não operacionais.

8. Imposto de Renda Pago no Período - as empresas que não fazem provisão para pagamento do imposto de renda deverão destacar neste item o total pago no período; as empresas que costumam fazer a provisão de que se trata não anotarão valores neste item, informando a provisão respectiva no item 17.

7. Lucro Líquido ...do imposto de Renda - esclarecer se se trata do lucro líquido do período apurado antes da formação da Provisão para Imposto de Renda, ou depois do Imposto de Renda pago no período; para tanto, completar a denominação do item com um daqueles termos grifados. No primeiro caso, o lucro líquido informado é o mesmo do item 10; no segundo caso, é o lucro líquido informado no item 10, menos o Imposto de Renda pago, acusado no item 11.

8. Reversão de Provisões, Previsões e Reservas. - havendo reversão do saldo de provisões, previsões e reservas, especificar os títulos e os valores correspondentes.

9. Provisões, Previsões e Reservas - havendo constituição de previsões, provisões e reservas, mencionar o título de cada uma com o valor correspondente.